
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de preço n° 001/2023

Recorrente: Miltonci Cerqueira Garcez LTDA-ME

I - Dos Fatos

O Recurso interposto pelo Recorrente acima, em desfavor da Comissão de Licitação, busca combater a decisão que a inabilitou por ausência de tempestividade no protocolo do seguro garantia.

Eis o relato do essencial.

Passamos a decidir.

II - Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os integrantes da comissão da licitação da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo.

III - Dos Fundamentos

O recurso gira em torno da formalidade de protocolar o comprovante de garantia da proposta.

O item 11.7 do edital estabelece que a garantia deve ser protocolada com dois dias úteis antes da sessão.

A garantia apresentada, em que pese fora do prazo, não apresentou nenhuma inidoneidade.



Portanto, revendo a decisão tomada em sessão de julgamento constatada com a jurisprudência do TCU, o recurso deve ser provido. Vejamos a orientação do TCU:

TCU.

"a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação" (Acórdão 381/2009-Plenário).

"se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia" (Acórdão nº 557/2010 - Plenário).

TCE-SP.

"por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida "na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93" (TC nº 021978/026/11).

Portanto, colhendo a orientação do TCU e nos norteando pelos princípios da legalidade e do formalismo moderado, conhecemos e damos provimento ao recurso.

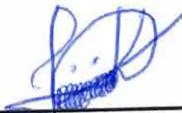
IV - CONCLUSÃO

Assim, a Comissão de Licitação decide **conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento**, para habilitar a recorrente e designar nova data para reabertura das propostas, o que será comunicado via e-mail.

Dê ciência aos interessados



CRIXÁS DO TOCANTINS 21 DE JUNHO DE 2023.



FRANKES NAIT SILVA RIBEIRO
Presidente CPL



EDILEUZA DE SOUZA MARINHO
Membro



LUZICLEI M. DE ALMEIDA
Membro

